



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054478-75.2010.8.19.0042**  
**4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS**  
**APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS E HOMOGÊNEOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO ABRUPTA, ROTINEIRA E DURADOURA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL FORNECIDO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ. DANOS MORAIS COLETIVOS CONFIGURADOS. FALHA QUE RESULTOU ABALO MORAL E OFENSA AOS VALORES DA COLETIVIDADE DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE TÊM O DEVER DE FORNECÊ-LO DE FORMA ADEQUADA, EFICIENTE, SEGURA E CONTÍNUA, NOS TERMOS DO ART. 22, CAPUT, DO CDC C/C ART. 6º, §1º, DA LEI Nº 8.987/95. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível / Remessa Necessária nº **0054478-75.2010.8.19.0042**, em que é Apelante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e Apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que integram





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à **unanimidade** de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação civil pública proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em face da **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, relatando que o serviço de distribuição de energia elétrica no bairro de Cascatinha, em Petrópolis, vem sendo prestado pela parte ré de forma precária. Alega inúmeras interrupções e oscilações do fornecimento de energia na localidade. Acrescenta que os problemas são constantes, inclusive aos domingos. Sustenta inércia da demandada, diante do ocorrido, bem como a existência de danos aos consumidores do local. Requer, em sede de tutela antecipada, que a parte ré elabore laudo técnico capaz de identificar as causas e soluções para as constantes quedas de energia e efetive reparos emergenciais na rede elétrica do local, devendo, ao final, restabelecer um serviço contínuo e eficiente. Pugna, ainda, pela condenação da requerida a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, a ser apurado em liquidação de sentença.

Contestação da parte ré (index 000017), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da petição inicial. Ressalta que o Ministério Público somente tem legitimidade para promover ação civil pública que visa a defesa de direitos individuais homogêneos e disponíveis, quando houver interesse público relevante, o que não se configura no caso, uma vez as consequências dar-se-ão somente a um grupo específico de indivíduos. Assevera que o demandante deixou obscura a causa de pedir, dificultando seu regular exercício do direito de defesa. Sustenta que a pretensão autoral é atentatória à discricionariedade administrativa. Alega ausência de falha por sua atuação na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica na localidade. Aduz inexistência de comprovação dos danos materiais e morais alegados. Requer a improcedência do pedido.

Réplica (index 000080).





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



Decisão saneadora (index 000087), rejeitando as preliminares suscitadas, indeferindo a antecipação de tutela, e determinando a produção de prova pericial.

Laudo pericial e complementar (indexadores 000145 e 000179).

A sentença (index 000203) julgou procedentes os pedidos, para condenar a parte ré a efetivar obras de melhoria no serviço de energia elétrica prestado no Bairro Cascatinha - Petrópolis, conforme a manifestação ocorrida no laudo pericial, no prazo de 90 dias a contar da efetiva intimação pessoal, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo. Acolheu o pedido de ressarcimento moral e material dos moradores, a ser liquidado em sentença. Condenou a demandada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, recorre a parte ré.

Em suas razões (index 000219), reitera os argumentos apresentados na contestação, suscitando, ainda, além das preliminares lá suscitadas, a preliminar de falta de interesse processual. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado (index 000257).

Parecer da Procuradoria de Justiça (000271), opinando pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que merece ser conhecido.





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por base o Inquérito Civil nº 1229 P-COM, para apurar a má prestação do serviço de energia elétrica fornecido pela concessionária ré, no bairro Cascatinha, em Petrópolis, bem como ao ressarcimento dos danos individuais e coletivos observados pela conduta da demandada.

Primeiramente, impende observar que a Ação Civil Pública, nos termos do artigo 1º, incisos I, II IV e V da Lei nº 7.347/85, é a via adequada para cuidar da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a qualquer interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

Nesse passo, veja-se que a hipótese não se trata de interesse individual, pessoal, particular, deste ou daquele consumidor lesado, mas da proteção coletiva, conforme dispõem os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso I, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que preveem, expressamente, a legitimidade do Ministério Público para tal pretensão, razão pela qual se afasta preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela concessionária ré.

Ademais, o teor do Enunciado de Súmula 601, do Superior Tribunal de Justiça:

*“O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.”*





PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL



Rejeita-se, ainda, a suscitada inépcia, uma vez que, ao contrário do alegado, a inicial se encontra coesa quanto aos fatos narrados, não trazendo qualquer dificuldade ao exercício do contraditório à parte ré.

Dessa forma, rechaçam-se as preliminares de mérito alegadas pela recorrente.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, verifica-se que esta não foi suscitada pela concessionária em sua resposta, não podendo, portanto, ser admitida, em sede recursal, a veiculação de novas teses não submetidas ao exame do juízo a quo, sob pena de incorrer-se em supressão de instância.

Da análise detida dos autos, tem-se que a sentença merece ser mantida.

É sabido que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, cuja prestação deve ser contínua e segura, na forma do art. 22 do CDC:

*"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.***

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."*

Destaque-se, por oportuno, que o art. 25, da Lei 8789/95, que regula o regime de permissão e de concessão de serviço público, dispõe que incumbe à





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Ou seja, as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecê-los de forma adequada, eficiente, segura e contínua, reparando os danos causados nas hipóteses de defeituosa prestação do serviço.

No caso dos autos, em que pese as alegações recursais de ausência de falha na prestação do serviço, constata-se que o laudo da perícia de engenharia (indexadores 000145 e 000179) atestou falta de qualidade no atendimento prestado pela demandada na localidade de Cascatinha, em Petrópolis, em razão de problemas de ordem técnica, restando incontroversa a ocorrência do evento danoso narrado na inicial.

Informou o Perito, de forma clara e precisa, que os defeitos existentes na rede da parte ré são pertinentes ao excesso de carga dos transformadores que atendem à comunidade, e que, em alguns casos, há uma grande distância entre o ponto de transformação e o ponto de entrega.

Registrou o *expert* que falta coordenação adequada da proteção e que o estado da infraestrutura da rede local é deficitário e necessita de revisão completa da rede envolvendo postes, cabos, aterramentos, isoladores e que, apesar de a parte ré ter tomado algumas providências para melhorar a qualidade do seu serviço, não foram suficientes para sanar os problemas sofridos pela comunidade de Cascatinha.

Confira-se, ainda, a resposta do Perito ao 8º Quesito:





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



*“Queira o Sr. Perito informar quais são os danos causados aos consumidores em decorrência das constantes 'quedas' de energia na região periciada?”*

*Resposta: Tendo em vista as características da rede da Ré seus usuários estão sujeitos a queima de equipamentos eletroeletrônicos, tais como geladeiras, freezers e televisão”.*

Noutro passo, observa-se que a apelante não trouxe aos autos nenhuma evidência de que o serviço público estava sendo prestado de forma adequada, segura e eficaz, ônus que lhe incumbia na forma do art. 373, II, CPC.

Quanto à alegação de afronta à discricionariedade administrativa, ao entendimento de que a política regulatória do setor de energia elétrica deve ser exercida exclusivamente pela ANEEL, verdade é que as concessionárias de serviço público, além de atender às normas do Código de Defesa do Consumidor, devem seguir os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da CFRB, não podendo, portanto, as normas de caráter regulatório, emanadas pelas agências reguladoras, contrariar as normas constitucionais ou infraconstitucionais.

Desta forma, forçoso reconhecer que a atuação da concessionária ré violou o art. 31, inciso I e art. 6º, §1º, ambos da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço a regularidade, eficiência e segurança, bem como violou o art. 6º, inciso X e art. 22, do CDC.

Assim, comprovada a situação de irregularidade, em virtude de interrupção abrupta, rotineira e duradoura na prestação do serviço essencial, restou configurado o dever da parte ré de indenizar.





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



No caso em comento, a conduta da ré efetivamente causou danos morais coletivos, cumprindo pontuar que o dano moral coletivo se encontra disposto nos artigos 5º, V, da Constituição da República, e 6º, VI, do CDC e 1º, da Lei 7.347/85, que, na hipótese, revela-se *in re ipsa*, não requerendo a demonstração concreta de prejuízo, porque tem como finalidade reparar uma lesão a direito transindividual, que acarrete abalo moral e ofensa aos valores da coletividade.

Nesse sentido, jurisprudência desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO REPARATÓRIA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CALCADA EM DANOS MORAIS COLETIVOS DECORRENTES DE CONDUTAS ABUSIVAS PERPETRADAS PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEMANDADA NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, CONSISTENTES NA INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDAS PRETÉRITAS, ANTERIORES A TRÊS MESES DA OBRIGAÇÃO ATUAL, BEM COMO DAS OBRIGAÇÕES VERIFICADAS A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DENOMINADO TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE, COM APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A PARTE DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE*





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



*FAZER E DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS  
DEMAIS PEDIDOS. REFORMA PARCIAL DO  
DECISUM. 1. A hipótese em análise versa sobre típica  
relação de consumo, regulando-se pelos princípios e  
regras que regem relações desta natureza previstas na  
Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor),  
já que a ré se encontra na condição de fornecedora de  
serviço público, mediante concessão, aos consumidores  
residentes na municipalidade em questão, como  
destinatários finais do serviço contratado, ora  
substituídos processualmente pela Defensoria Pública  
Estadual. 2. A Lei nº 9.427/1996, que instituiu a Agência  
Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o  
regime das concessões de serviços públicos de energia  
elétrica, a despeito da sentença recorrida, não afasta a  
incidência do Código de Defesa do Consumidor nas  
relações entre concessionárias e usuários do serviço,  
conforme entendimento já pacificado no âmbito desta  
Corte Fluminense de Justiça, por meio do verbete de  
Súmula nº 254. 3. Quanto ao mérito, a apuração de  
eventual anormalidade no medidor de consumo, por  
meio do denominado Termo de Ocorrência de  
Irregularidade - TOI, compreende assunto já  
reiteradamente apreciado nesta Corte de Justiça, que  
possui entendimento pacífico no sentido de que tal  
procedimento, porque produzido unilateralmente pela  
concessionária prestadora do serviço, não é meio  
plenamente apto a demonstrar irregularidade na  
medição do consumo. 4. Ainda que haja indícios de  
irregularidade no medidor de consumo, a  
concessionária prestadora do serviço deve adotar o*





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



*procedimento correto para a verificação de eventual anormalidade, à luz do que estabelece a Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que disciplina as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada. 5. Na hipótese sob análise, inexistente nos autos qualquer prova de que, após constatada as supostas irregularidades nos medidores de consumo instalados nas residências de moradores do Município de Iguaba Grande, a concessionária demandada tenha adotado o correto procedimento previsto na citada resolução, com a solicitação, a título de exemplo, dos serviços de perícia técnica dos órgãos competentes, impondo aos consumidores, de forma unilateral, cobranças sem comprovar a veracidade e a legalidade dos débitos, o que configura conduta abusiva da prestadora do serviço. 6. Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Estadual consagraram entendimento de que a concessionária de serviço público não pode interromper o seu fornecimento por débitos considerados pretéritos, em razão da essencialidade do serviço prestado, mormente porque a concessionária dispõe de meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente. 7. Com efeito, a interrupção ou ameaça de interrupção no fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de tais débitos configura-se meio de cobrança que submete a constrangimento o consumidor, sendo, portanto, vedado pelo art. 42 da Lei nº 8.078/1990, que orienta no sentido de que, "na cobrança de débitos, o consumidor*





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



*inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça". 8. Acrescente-se, outrossim, que, a despeito da fundamentação da sentença apelada, a existência de vedação expressa, em resolução da ANEEL, de suspensão do fornecimento do serviço por dívidas pretéritas não exclui o interesse processual na presente demanda, tendo em vista que a pretensão contida na peça de ingresso está fundamentada exatamente no descumprimento, pela demandada, da referida norma. 9. No que toca à pretensão reparatória, dúvidas não há acerca da evidente lesão na esfera moral dos consumidores, que são constrangidos a realizar o pagamento de dívidas fundadas em medições de consumo impostas de forma arbitrária e unilateral pela concessionária demandada, de modo a evitar a interrupção do serviço, diga-se, de caráter essencial. 10. Por fim, não merece amparo o pedido de publicação do presente acórdão em jornal de grande circulação, uma vez que a condenação pelo dano moral coletivo se mostra suficiente para atendimento do caráter pedagógico-punitivo da reparação. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0001325-80.2009.8.19.0069 – APELAÇÃO Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADO E INEFICIENTE. LINHA DE ÔNIBUS 398 (CAMPO**





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



GRANDE X TIRADENTES). CONCESSIONÁRIA EXPRESSO PÉGASO. DESRESPEITO AO QUANTITATIVO DA FROTA DETERMINADA PELO PODER CONCEDENTE E DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO PROGRAMADO. INEXISTÊNCIA DA MODALIDADE "RÁPIDA" DO SERVIÇO NA LINHA 398. PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DA FROTA. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA AVERIGUAR AS RECLAMAÇÕES DE CONSUMIDORES. FATOS NARRADOS PELO MP NESTA DEMANDA QUE FORAM CORROBORADOS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES (SMTR). CORRETA A SENTENÇA AO CONDENAR A EMPRESA DE TRANSPORTE, EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA, A RESTABELECE O SERVIÇO TIPO "RÁPIDO" DA LINHA 398, DE ACORDO COM AS DETERMINAÇÕES DA SMTR, ADEQUANDO-SE ÀS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES RELATIVAS A TAL MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO, BEM COMO A EMPREGAR NA LINHA 398, OU OUTRA QUE VIER A SUBSTITUÍ-LA, VEÍCULOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM A MANUTENÇÃO ADEQUADA E VISTORIAS ANUAIS PERTINENTES EM DIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. DIREITO DE IR E VIR DOS USUÁRIOS QUE RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DOS GRAVES VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. DEVER DE REPARAR LESÃO A DIREITO TRANSINDIVIDUAL, QUE ACARRETOU ABALO MORAL E OFENSA AOS VALORES DA





**PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
9ª CÂMARA CÍVEL**



---

*COLETIVIDADE DOS CONSUMIDORES DO SERVIÇO. VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA EM PATAMAR PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA LESÃO E À COLETIVIDADE DE USUÁRIOS AFETADOS. PRECEDENTES DO STJ E TJRJ EM CASOS SIMILARES AO PRESENTE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0437232-22.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 07/10/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).*

Por tais razões e fundamentos, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se a sentença na íntegra. Por conseguinte, majoro os honorários fixados para mais 2% sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2022.

**DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE FRANCISCO**  
Relator

